

Processo nº 3812/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Energia – Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** N°1 do artigo 11° da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

**Pedido do Consumidor** Anulação do valor apresentado a pagamento, no total de € 907,93, por corresponder a consumo já pago.

---

**Sentença nº 270/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 18/12/2017, pelas 15h29, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumida a energia que perfaz o montante de 907,93€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro, e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a EDP só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício. O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €171,11, acrescido do valor de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €15,30 relativo ao contador o que perfaz o montante de €256,00.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras e que não tem possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas sendo estas no montante de 25,60€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Janeiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ----, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ----

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €256,00 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)